

LEI Nº 1.208 - DE 25 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cametá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cametá aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMETÁTÍTULO ICAPÍTULO ÚNICODISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos Funcionários Públicos do Município de Cametá e das suas autarquias.

Art. 2º - Na aplicação desta lei serão observadas as seguintes definições:

I - cargo público é o menor centro de competência da organização central da administração pública, criado por lei, com denominação própria, número certo, remunerado pelos cofres municipais.

II - funcionário público é o servidor investido legalmente no menor centro de competência da organização central da administração pública municipal.

§ Único - É vedado atribuir ao funcionário público obrigações diferentes das do seu cargo.

Art. 3º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo no caso de desempenho de função transitória, de natureza especial, ou da participação ou desempenho de atividade em comissão ou grupos de trabalhos para elaboração de projetos de interesse do município.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 5º - Carreira é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram.

Art. 6º - Classe é o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreira e cargos isolados.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- III - estar em dias com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - possuir nível de escolaridade ou habilitação compatível ao exercício do cargo.

§ Único - As atribuições do cargo podem justificar a existência de outros requisitos, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 9º - Ressalvados os casos previstos em lei, é exigida a idade mínima de dezoito e a máxima de sessenta anos completos na data do encerramento da inscrição do concurso público; para os candidatos que dele queiram participar.

§ Único - Independente de limite de idade a inscrição em concurso público do cupante de cargos público municipal de provimento efetivo.

Art. 10º - É assegurado ao deficiente o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portador.

§ Único - Ao funcionário admitido nessa situação não serão concedidos direitos, benefícios e vantagens em razão da deficiência existente na época da admissão.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reintegração;
- VII - reversão;
- VIII - aproveitamento;
- IX - readmissão.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da Lei, seja de livre nomeação e exoneração do serviço público.

Art. 13º - A nomeação para cargos de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14 - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite de vagas existentes à época do edital, tem assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

§ Único - Os demais candidatos aprovados serão nomeados à proporção que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade estabelecido neste artigo.

Art. 15 - O Edital do Concurso deverá indicar, nos termos da lei, o prazo de validade do mesmo, que não poderá ser superior há dois anos, prorrogável por igual período.

SEÇÃO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a investidura e a aceitação formal nas atribuições, direitos, responsabilidades e deveres inerentes ao cargo público, mediante compromisso firmado nos termos regulamentares.

§ 1º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Não haverá posse nos casos de provimento por promoção, reintegração, recondução, transferência e outros em que o promovido já tenha sido investido no serviço público.

§ 3º - A posse é formalizada através de termo, assinado pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica para comprovar se o candidato satisfaz os requisitos físicos e mentais exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 18 - O início do exercício do cargo não poderá exceder há quinze (15) dias, contados a partir da posse.

§ Único - Tornar-se-á sem efeito o ato do provimento se o funcionário não entrar em exercício do cargo no prazo legal, salvo por motivos aceitos pela autoridade competente.

Art. 19 - O funcionário vinculado a outra unidade administrativa, tem trinta (30) dias contados do desligamento do cargo de origem, para assumir o novo cargo, ficando compreendido nesse prazo o tempo de deslocamento, se for o caso para o novo local de trabalho.

Art. 20 - O afastamento do funcionário para exercer atividade em outro órgão ou entidade ou para estudo ou missão oficial no exterior, será disciplinado

pelo regulamento próprio.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21 - Ao entrar no exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo terá um estágio probatório por período de até dois anos.

Art. 22 - O funcionário não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 23 - Cumprido o estágio probatório o funcionário adquirirá a estabilidade no serviço público.

Art. 24 - O funcionário estável somente poderá ser admitido por efeito de sentença judicial ou condenação em processo administrativo.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 25 - Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, de funcionário estável, inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo de provimento efetivo.

§ Único - Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á a recondução ao cargo decorrente de transformação ou a outro equivalente em atribuições e vencimentos, observada a habilitação regulamentar.

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 26 - Promoção é a elevação do funcionário a cargos imediatamente superior na estrutura da respectiva carreira.

Art. 27 - A promoção obedecerá os critérios, dentre outros, requisitos previstos no regulamento, a capacidade e a habilidade do funcionário para o desempenho do novo cargo.

SEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28 - Transferência é a passagem do funcionário estável para outro cargo de igual denominação e vencimento, que seja integrante de quadro diverso.

Art.

§ Único - A transferência poderá ocorrer a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço ou de ofício.

SEÇÃO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha o funcionário sofrido em sua capacidade física ou mental, apurada por junta médica oficial.

§ Único - Não haverá redução de vencimento no decorrer da readaptação.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 - Reintegração é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo, por efeito de decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente para cujo provimento sejam normalmente exigidos as mesmas qualidades e titulações e tenha vencimento idêntico.

§ 2º - Se inviáveis as soluções indicadas no parágrafo precedente, será reestabelecido automaticamente o cargo anterior no qual se dará a reintegração.

SEÇÃO XI

DA REVERSÃO

Art. 31 - Reversão é o retorno do funcionário aposentado por invalidez, às atividades, quando insubsistentes os motivos determinados na aposentadoria, declarada por junta médica oficial.

Art. 32 - A reversão faz-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

SEÇÃO XII

DO APROVEITAMENTO

Art. 33 - Aproveitamento é o retorno à atividade, do funcionário em disponibilidade.

Art. 34 - O aproveitamento dependerá da existência da vaga e da capacidade física e mental do funcionário, comprovada por autoridade médica oficial.

§ Único - Verificada a incapacidade definitiva o funcionário será aposentado.

Art. 35 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse, deixando de entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por autoridade médica oficial.

SEÇÃO XIII

DA READMISSÃO

Art. 36 - Readmissão é o reingresso do ex-funcionário exonerado a pedido

de cargo de provimento efetivo, atendido o interesse do serviço.

§ Único - Far-se-á a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e com vencimentos equivalentes, observadas os requisitos exigidos para o seu provimento.

Art. 37 - A readmissão dependerá:

- I - da existência de vaga, excluída a destinada à promoção;
- II - de capacidade física e mental comprovada por médico oficial;

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 38 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - recondução;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - exoneração;
- VI - demissão;
- VII - aposentadoria;
- VIII - falecimento.

§ 1º - A exoneração far-se-á a pedido ou ex-offício;

§ 2º - A exoneração ex-offício do cargo de provimento efetivo somente se dará quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

DA RELOÇÃO

Art. 39 - Remoção é a movimentação do funcionário a pedido ou ex-offício, no quadro a que pertence.

Art. 40 - É assegurada a remoção a pedido para outra localidade, por motivo de doença do funcionário, cônjuge ou dependente, comprovada por autoridade médica oficial.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - Haverá substituição no afastamento do titular de cargo de direção ou chefia.

§ Único - A substituição será remunerada qualquer que seja a natureza do afastamento, por período igual ou superior a dez (10) dias.

TÍTULO III

DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Art. 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, de acordo com os padrões fixados em lei.

Art. 43 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporado na forma prevista em lei.

Art. 44 - O funcionário investido em cargo em comissão deixará de perceber o vencimento do cargo efetivo, salvo direito de opção, fazendo jús às retribuições do cargo em comissão, acrescida das vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo.

§ Único - No caso de investidura em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa, as vantagens de caráter permanente serão pagas pelo órgão de origem.

Art. 45 - O funcionário poderá ser posto à disposição de outro Município, Estado, União, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação criada ou mantida pelo poder público, com ou sem remuneração, na forma e condição estabelecidas em regulamento, prevalecendo sempre o interesse e condição do servidor.

Art. 46 - O funcionário perderá:

I - um terço da remuneração, quando afastado do exercício do cargo por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou funcional, ou denúncia, com direito a ressarcimento dos descontos havidos, se absolvido.

II - metade da remuneração correspondente aos dias de suspensão disciplinar ou prisão administrativa;

III - dois terços da remuneração, dentro do período de afastamento resultante de condenação, por sentença definitiva que não implique perda do cargo.

Art. 47 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além do previsto em lei, salvo indenização ou restituição à fazenda pública a autarquias, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

§ 1º - A indenização ou restituição será descontada ou acrescida em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor da remuneração.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a funcionário exonerado ou demitido, ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, hipótese em que o débito será quitado no prazo de até sessenta dias.

CAPÍTULO II

DAS INDENIZACÕES

Art. 48 - Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento próprio:

- I - indenização;
- II - auxílio pecuniário;
- III - gratificação;
- IV - adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou

provento para qualquer efeito, nem ficam sujeitos à impostos ou contribuição previden-
ciária.

§ 2º - As gratificações e adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou proventos nos casos e condições indicados em lei.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 49 - As indenizações ao funcionário compreendem:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - transporte.

Art. 50 - A ajuda de custo é a compensação das despesas com deslocamento e instalação, devida ao funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, e/ou ao novo local.

§ 1º - Correm por conta do poder público as despesas com o transporte do funcionário e da sua família, que compreendem passagem, bagagem e mobiliário.

§ 2º - Qualquer membro da família que vier a falecer na situação prevista neste artigo, é assegurada ao funcionário ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano da remoção.

Art. 51 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

§ Único - A ajuda de custo não poderá exceder à importância correspondente a três (3) meses de remuneração, salvo quando a mudança for realizada para fora do País.

Art. 52 - Não será concedido o transporte e a ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo ou reassumir-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 53 - É assegurado o transporte e a ajuda de custo aquele que, não sendo do funcionário do Município e suas autarquias, for nomeado para cargo em comissão que dependa de mudança de domicílio.

Art. 54 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I - quando não se deslocar para a nova sede no prazo legal;
- II - quando retornar ou pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 55 - Funcionário que se deslocar da sede a serviço, em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias compensatória das despesas com alimentação e pouso da.

Art. 56 - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas em serviços externos por força das atribuições normais do cargo.

Art. 57 - Se, prejuízo das diárias que lhe competem, o funcionário obrigado

a permanecer fora da sede a serviço, por mais de trinta (30) dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

Art. 58 - O valor das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidas no regulamento.

SEÇÃO II
DOS AUXÍLIOS

Art. 59 - Serão concedidos ao funcionário e à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-saúde;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio-família;
- IV - auxílio-natalidade.

Art. 60 - O auxílio-saúde é devido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificadas em lei.

§ Único - O auxílio será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo de vinte e quatro meses, em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo.

Art. 61 - O auxílio-funeral será pago à família do funcionário falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação legal, o auxílio será devido em razão do cargo de maior remuneração ou dos proventos.

§ 2º - O auxílio será pago também ao funcionário, por falecimento do cônjuge e de filhos menores ou inválidos.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de sete (7) dias contados do falecimento comprovado e não será inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo vigente no País.

Art. 62 - Quando as despesas do funeral não forem custeadas pelo funcionário ou sua família, o auxílio-funeral será pago a quem o houver custeado, no valor das despesas efetivas, observadas as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 63 - O auxílio-família é devido ao dependente do funcionário ativo ou inativo, em quantia a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo, até aos quatorze (14) anos de idade completos.

Art. 64 - O auxílio-natalidade é devido à funcionária gestante, a partir do 7º (sétimo) mês de gestação, em valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo vigente no País.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o auxílio é limitado a duas (2) vezes a quantia estipulada neste artigo.

Handwritten mark: 100

§ 12º - Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio é devido ao con-
juge, se este o for.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 65 - Poderão ser concedidas ao funcionário, nos termos regulamentares, as seguintes gratificações:

- I - de função;
- II - de representação;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV - pela prestação de serviços extraordinários;
- V - de incentivo funcional;
- VI - natalina.

Art. 66 - A gratificação de função corresponde aos encargos de chefia e a outros que a lei estabelecer.

Art. 67 - Representação é a que compreende o encargo de Secretária Municipal, Chefia de Gabinete e Assessorias Especiais.

Art. 68 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva devida ao funcionário não poderá ser remunerada em mais de um órgão.

Art. 69 - A gratificação por serviço extraordinário é devida por hora de serviço prorrogado ou antecipado, superior, no máximo, a 50% (cincoenta por cento) a do horário normal, não podendo exceder a duas (2) horas diárias.

§ Único - Na gratificação por serviço extraordinário noturno, o valor da hora é acrescida em vinte e cinco por cento (25%) em relação à normal.

Art. 70 - O regulamento instituirá os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela produção de idéias ou de trabalho que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - retribuição adicional compensatória;

a) de dedicação exclusiva às atividades técnicas, didáticas e pesquisa científica ou tecnológica;

b) de conclusão de cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros relacionados com a carreira;

III - diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio;

Art. 71 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração do mês de dezembro, por cada mês de exercício no respectivo ano.

§ Único - A fração igual ou superior a quinze dias será havida como mês integral.

Art. 72 - O funcionário exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de serviço, calculadas sobre a remuneração do mês anterior ao da exoneração.

§ Único - No caso de demissão ou de exoneração previsto no § 2º do Arti

do 44 deste estatuto, o funcionário terá direito à gratificação proporcional ao número de meses efetivamente trabalhando durante o ano.

Art. 73 - A gratificação natalina é extensiva ao inativo e será paga no mês de dezembro de cada ano, tomando-se o valor dos proventos devidos nesse mês.

Art. 74 - A gratificação natalina não será considerada no cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 75 - A gratificação por risco de vida e insalubridade é devida nos casos previstos na lei civil.

SEÇÃO IV

DCS ADICIONAIS

Art. 76 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento (1%) ao ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de cargo efetivo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 77 - O funcionário faz jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, resguardados os funcionários regulamentados por estatuto próprio.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - A falta ao serviço será levado à conta de férias, na forma regulamentar.

Art. 78 - É facultada a conversão em dinheiro de até um terço das férias a requerimento do funcionário.

Art. 79 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 80 - A licença será concedida ao funcionário, nos termos e condições do regulamento:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante e à funcionária adotante;
- IV - para serviço militar;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge;
- VI - para propaganda política;
- VII - especial;
- VIII - para tratar de interesse particular;
- IX - para o exercício de mandato eletivo, inclusive classista.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior há vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e IX.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias após o término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83 - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo.

Art. 84 - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, causadas em virtude de exposição em serviço a raio X, ou substância radioativa, será afastado de imediato do trabalho sem prejuízo de sua remuneração.

§ Único - Conforme o grau da lesão, a autoridade competente poderá atribuir ao funcionário, tarefa sem risco de radiação, ou licenciá-lo conforme prescrição médica oficial.

Art. 85 - O exercício de atividade remunerada durante o período de licença constitui falta grave.

Art. 86 - O dano físico ou mental sofrido pelo funcionário relacionado com o exercício do cargo, configura acidente em serviço.

Art. 87 - Equipara-se ao acidente em serviço:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício do cargo ou função;

II - sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 88 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado não atendível pela cobertura médica-assistencial, será tratado em instituição indicada por junta médica oficial, à conta do erário público municipal.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 89 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, colateral ou afim, até o segundo grau ou no cônjuge no qual não esteja legalmente separado.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o desempenho do cargo.

§ 2º - A licença dependerá de inspeção por junta médica oficial e será concedida com a remuneração do cargo efetivo até doze meses e, excedendo desse prazo, com dois terços dessa remuneração, até vinte e quatro meses.

DA LICENÇA À GESTANTE E AO FUNCIONÁRIO ADCTANTE

Art. 88 - Será concedida licença à funcionária gestante, por quatro meses, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser instruído por atestado médico e terá início no primeiro dia do citado mês da gestação, salvo recomendação em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematura, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - Terminada a licença, a funcionária poderá ter a sua jornada de trabalho reduzida, para amamentação de filho de até oito meses de idade.

§ 4º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do parto, a funcionária será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

SEÇÃO IVDA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 89 - Será concedida licença ao funcionário convocado para prestação de serviço militar, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ Único - Concluído o serviço, o funcionário terá cinco dias para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VDA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 90 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge removido ou transferido para fora do território do município, ou eleito para exercer mandato eletivo.

SEÇÃO VIDA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 91 - O funcionário terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da sua candidatura e até ao décimo dia seguinte ao de sua eleição, o funcionário fará jus à licença com a remuneração do cargo efetivo, como se em exercício estivesse.

§ 2º - Somente terá direito à licença com remuneração, o funcionário que perceber até cinco salários-mínimos.

SEÇÃO VIIDA LICENÇA ESPECIAL

Art. 92 - A cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício de serviço público, o funcionário fará jus à licença especial de tres (3) meses, com a remuneração

ração do cargo.

Art. 95 - É facultada a conversão da licença especial em pecúnia, no todo ou em parte, sendo contada em dobro, se não gozada, para efeito de aposentadoria.

Art. 96 - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada quinquênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço mais de sessenta dias injustificadamente, em cada doze meses;
- III - gozado licença, salvo nos casos de tratamento, da própria saúde, para gestação, atividades políticas e para participar de congressos, simpósios e cursos.

SEÇÃO VIII

VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 95 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estavel, licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período.

§ Único - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do funcionário.

SEÇÃO IX

V

DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 98 - O funcionário terá licença para desempenhar mandato eletivo, em associação de servidores ou associação de classe, com remuneração do cargo,

§ 1º - A licença terá a duração do mandato, prorrogável no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 2º - O afastamento será restrito no máximo a quatro dos mandatários.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 97 - O tempo de serviço público é contado para todos os efeitos legais.

Art. 98 - O tempo de serviço estadual, distrital e federal e o prestado às respectivas autarquias é computado para aposentadoria, disponibilidade e quinquênios.

Art. 99 - A apuração do tempo de serviço feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por tempo, salvo quando bissexto.

§ Único - É vedada a averbação do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior, junto ao município e suas autarquias, com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação federal.

Art. 100 - Serão considerados de efetivo exercício, os afastamentos

tude de :

- I - férias;
- II - casamento ou luto;
- III - exercício de cargo em comissão ou equivalente em entidade pública, sociedade de economia mista e fundação instituída pelo poder público;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - sorteio como integrante de júri e outros serviços obrigados por lei;
- VI - desempenho de mandato eletivo;
- VII - licença especial;
- VIII - licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- IX - licença a funcionária gestante ou a funcionário adotante;
- X - licença paternidade;
- XI - missão em estudo no país ou no estrangeiro, quando autorizado e afastamento;
- XII - licença para tratamento da própria saúde, observado o disposto no artigo 97 desta lei;
- XIII - licença para atividade política, de que trata o § 1º do artigo 94, desta lei;
- XIV - licença para o exercício de mandato classista, exceto para promoção;
- XV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XVI - doença de notificação compulsória, inclusive em pessoas da família.

§ Único - O período em que o funcionário estiver em disponibilidade ou aposentado, será considerado exclusivamente para nova aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 107 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por um (1) dia para registro do filho ou doação de sangue;
- II - até sete (7) dias, consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, pais e filhos;
 - c) licença paternidade.

Art. 108 - Atendida a conveniência do serviço, poderá ser concedido:

horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de trabalho.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 103 - É assegurado o funcionário o direito de responder e de re-
presentar.

§ Único - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de inte-
resse legítimo e a representação, contra abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 104 - O requerimento será dirigido à autoridade competente em ra-
zão da matéria e por intermédio daquele a que o funcionário estiver imediata-
mente subordinado.

§ Único - A representação, encaminhada pela via hierárquica, será
obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é impos-
ta.

Art. 105 - Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que hou-
ver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

§ Único - É de quinze dias, contados a partir da ciência do ato ou da
decisão, o prazo para a apresentação do pedido de reconsideração.

Art. 106 - O requerimento e o pedido de reconsideração devem ser despa-
chados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta.

Art. 107 - Cabe recursos

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior a
que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida.

§ 2º - O recurso é interposto por intermédio da autoridade recorri-
da que pode reconsiderar a decisão ou, mantendo-a, encaminhá-la à autoridade su-
perior.

§ 3º - É de trinta dias a prazo para interposição de recursos, a
contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

§ 4º - O recurso será decidido no prazo de trinta dias.

Art. 108 - O direito de petição prescreve:

I - em cinco anos, quando nos casos de desistência, cassação de apa-
sentadoria ou disponibilidade e os referentes a matérias patrimoniais;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro
prazo for estabelecido em lei.

Art. 109 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação offi-
cial do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, com preavalcência

da que primeiro ocorrer.

Art. 110 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 111 - O ingresso em juízo não implica necessariamente suspensão da instância administrativa, de pleito formulado pelo funcionário.

Art. 112 - Para o exercício de direito de petição, será assegurada vista no processo ou documento na repartição, ao funcionário, a advogado ou a mandatário especialmente constituído.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 113 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário, estavel ficara em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 114 - O poder público municipal providenciará o aproveitamento do funcionário em disponibilidade no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias:

- I - em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupa;
- II - ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II e III do art. 42;
- III - no antigo cargo, se restabelecido, ainda que modificada sua denominação.

Art. 115 - O funcionário em disponibilidade, atendidos os pressupostos legis, poderá ser aposentado.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 116 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos ^{(65) e (60)} setenta anos de idade; ~~(Art. 116/Lei 1.238)~~ APENSA
- III - voluntariamente ao completar:
 - a) trinta e cinco anos de serviço, se de sexo masculino;
 - b) trinta anos de serviço, se de sexo feminino;
 - c) 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor;
 - d) vinte e cinco anos de efetivo serviço em função de magistério, se professora.

Art. 117

Art. 117 - Serão integrais os proventos de aposentadoria:

- I - voluntária, por tempo de serviço;
- II - por invalidez, decorrente de acidente em serviço, moléstia

profissional ou doença grave prevista em lei, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ Único - Fora das hipóteses previstas neste artigo, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 118 - A aposentadoria compulsória será automática, declarada a partir da data em que o funcionário atingiu a idade limite.

Art. 119 - A aposentaria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a vinte e quatro meses.

§ 1º - Após o período de licença e não estando o funcionário em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado em outro mais compatível com a sua capacidade física ou mental, o funcionário, será o mesmo aposentado provisoriamente.

§ 2º - A aposentadoria, na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perício, realizada por junta médica oficial.

§ 3º - A perícia será renovada anualmente, dentro do prazo de cinco anos de aposentadoria, a fim de ser verificada a conveniência da readaptação ou reversão do funcionário.

§ 4º - Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a aposentadoria será considerada definitiva.

§ 5º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 120 - O funcionário que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente, passará à inatividade, com o vencimento do cargo em comissão ou a retribuição da função gratificada que houver exercido, em qualquer época por no máximo tres anos ininterruptos ou dez anos não consecutivos.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função haja exercido, serão atribuídas as vantagens do que tiver maior valor, desde que lhe corresponda um exercício não inferior a dois anos. Fora dessa hipótese, as vantagens atribuídas serão as de valor imediatamente inferior, dentre os exercícios.

§ 2º - Os valores dos vencimentos de cargos de natureza especial previstos em lei e das funções de direção e chefia e os de assessoramento ou assistência se não considerados para os efeitos deste artigo.

Art. 121 - O cálculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento mensal do cargo efetivo, acrescido das vantagens incorporáveis por lei.

Art. 122 - Os proventos de aposentadoria serão revistos a partir da data e em igual proporção, sempre que modificados os vencimentos dos funcionários em atividade, transformado ou reclassificado o cargo em que se deu a aposentadoria.

§ Único - O aposentado com proventos proporcionais, se acometido de moléstia grave especificada em lei, passará a ter proventos integrais.

CAPÍTULO XDA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 123 - O sistema Previdenciário do Município, criado pelo artigo 165, da Lei Orgânica do Município de Cametá, assegurará aos servidores municipais, os benefícios e serviços previdenciários e assistenciais, atribuídos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMETÁ (IPAC), cuja organização e funcionamento serão definidos no regulamento próprio.

Art. 124 - Além das adesões facultativas previstas neste capítulo, serão obrigatoriamente inscritos no IPAC os servidores da Prefeitura Municipal de Cametá, regidos por este estatuto.

Art. 125 - O IPAC deverá definir em seu regulamento, plano de previdência e assistência que assegure basicamente aos seus filiados:

- I - atendimento preventivo;
- II - assistência médica, odontológica, farmacêutica, ambulatorial e hospitalar;
- III - pecúlio, seguro e aposentadoria;
- IV - ingresso em programas habitacionais para aquisição de casa própria;
- V - financiamentos de curto prazo para suprir necessidades prementes de seus segurados;
- VI - cursos de especialização e aperfeiçoamento profissional e cultural;
- VII - centros de readaptação profissional, moral e social;
- VIII - centros de educação e socialização aos dependentes dos segurados, na idade infantil.

Art. 126 - O IPAC poderá permutar, comprar ou vender serviços, através de consórcios ou convênios com outras entidades públicas ou privadas.

§ Único - O regulamento do IPAC definirá ainda a adesão ao seu quadro de filiados, de entidades e pessoas, cuja contribuição não seja obrigatória ou obrigatoriamente temporária, assim como, a participação dos dependentes dos segurados nos programas assistenciais de benefícios e serviços.

Art. 127 - O IPAC será mantido com recursos do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO, que será constituído:

- I - contribuição de sete por cento (7%) sobre o salário de contribuição dos segurados;
- II - contribuição de sete por cento (7%) a ser cumprida pela Prefeitura Municipal de Cametá ou pelas entidades conveniadas ou consorciadas;
- III - outras receitas ordinárias e extraordinárias que lhe forem destinadas.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 198 - Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do fun-

cionário:

I - guardar lealdade às instituições constitucionais e administra-
tivas a que servir;

II - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ile-
gais;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - atender prontamente e com urbanidade;

a) ao público em geral;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direi-

tos e esclarecimentos sobre situações;

V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades
das quais tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confi-

ado e pelo patrimônio em geral;

VII - guardar sigilo sobre os assunto da repartição;

VIII - manter comportamento discreto;

IX - ser assíduo;

X - ser pontual;

XI - proceder com urbanidade.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 199 - Ao funcionário é proibido:

I - dirigir-se de forma depreciativa e desrespeitosa em requerimento,
representação, parecer ou despacho em qualquer outro expediente à autoridade, funcioná-

rio e usuário, bem como, a atos do Poder Público;

II - retirar, subtrair ou exibir, sem prévia anuência da autoridade
competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repar-
tição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;

V - coagir ou aliciar subordinado, com objetivo de natureza político
partidária ou a qualquer outro pretexto;

VI - confiar à pessoa estranha à repartição, fora de casos previstos
em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de interesse relacionado com benefícios assistenciais de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;

IX - - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de quaisquer natureza, em razão de suas atribuições;

X - - reter injustamente o andamento de processo;

Art. 130 - Somente de ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, em trabalho assinado, será lícito ao funcionário criticar atos do poder Público.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 131 - É vedada a acumulação de cargos ou funções públicas, exceto nos casos previstos no Art. 37, XVI, a, b e c da Constituição Federal.

§ Único - Em quaisquer dos casos, deverão ser observados os requisitos de correlação da matéria e compatibilidade de horários.

Art. 132 - A proibição de acumular não se aplica aos aposentados, quando em exercício de mandato eletivo, quando ao de um cargo em comissão ou quando a contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 133 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de:

- I - pensão com vencimento remunerado ou salário;
- II - pensão com proventos de disponibilidade ou aposentado;
- III - proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumulados.

Art. 134 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou chefia.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 135 - O funcionário responde civil, criminal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições:

Art. 136 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à fazenda pública, salvo no caso de dolo ou falha grave, poderá ser liquidada na forma do § 1º do art. 50.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário pertencente à Fazenda Pública, à ação regressiva.

Art. 137 - A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções, previstas em lei, imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 138 - A responsabilidade administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos, praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 139 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sen-
do umas e outras independentes entre si.

Art. 140 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou admi-
nistrativa, se concluir pela inexistência do fato ou rege-lhe a autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 141 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 142 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a nature-
za e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço públi-
co.

Art. 143 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de inobser-
vância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna de serviço e
em casos de desobediência à ordem superior, exceto quando esta for manifestamente ile-
gal.

Art. 144 - A pena de suspensão que não excederá a noventa (90) dias, será
aplicada em caso de falta grave ou reincidência específica.

Art. 145 - As penas de repreensão e suspensão serão canceladas após o decurso
de cinco ou dez anos de fetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver,
nesse período, praticado qualquer nova infração disciplinar.

§ Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 146 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - incontinência pública, calúnia escandalosa e embriaguez habitual;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física em serviço, a funcionário ou particular, salvo em
legítima defesa;

.VII - aplicação irregular de dinheiro público

.VIII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

.IX - lesão aos cofres públicos e subtração do patrimônio municipal;

.X - corrupção;

XI - transgressão de qualquer dos itens VI e XI do art. 131;

XII - acumulação de cargo ou função pública, quando comprovada a má fé.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias.

§ 2º - Entende-se como inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por vinte e cinco dias intercaladamente, durante o período de três meses.

Art. 148 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção.

§ 1º - As penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade serão aplicadas pelo Prefeito, ou por quem esteja regularmente autorizado, em cada caso, para nomear, aposentar ou colocar em disponibilidade.

§ 2º - As penas de repreensão e de suspensão até trinta dias serão aplicadas pela autoridade superior do órgão a que pertencer o infrator.

Art. 149 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que praticar, quando em atividade, falta punível com demissão.

Art. 150 - Será cassada a disponibilidade quando o funcionário, nessa situação, investe-se ilegalmente em cargo ou função pública.

§ Único - Será igualmente cassada a disponibilidade de funcionário que for aproveitado.

Art. 150 - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente, nos casos que a lei exigir.

Art. 151 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco dias, quando às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria;

II - em um mês, quando à repreensão;

III - em dois anos, quando à suspensão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr da data em que o ato ilícito foi praticado ou data de seu conhecimento pelo Poder Público.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares definidas também como crimes.

§ 3º - Interrompe-se a prescrição com a abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo.

§ 4º - Interrompido o prazo da prescrição, recomeçará ele a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 152 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigado a promover-lhe a apuração imediata, assegurando-se ao acusado, amplo direito de defesa.

Art. 153 - Como medida preparatória, a autoridade deverá apurar sumariamente através de inquérito ou sindicância, a irregularidade da qual tiver conhecimento.

Art. 154 - O processo disciplinar precederá a aplicação das penalidades de suspensão por mais de trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 155 - O processo será conduzido por comissão composta por três funcionários estáveis, designados pela autoridade responsável pela instauração, a qual indicará, dentre eles, o respectivo presidente.

§ Único - O presidente da comissão designará funcionário para servir de secretário.

Art. 156 - Não poderá participar de comissão, mesmo como secretário, parente do denunciante ou do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 157 - O processo disciplinar instaurado através de inquérito administrativo compreenderá:

- I - sindicância, nos termos do art. 156;
- II - instrução;
- III - citação do indiciado e tipificação do ato ilícito;
- IV - defesa escrita do indiciado;
- V - relatório conclusivo da comissão com a apresentação do processo à autoridade julgadora;
- VI - decisão.

Art. 158 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o horário do expediente aos trabalhos do inquérito, ficando os seus membros, nesse caso, dispensados do serviço até a entrega do relatório.

Art. 159 - O prazo de duração do inquérito será de sessenta dias, prorrogáveis no máximo por igual período, pela autoridade que houver determinado a instauração do processo.

Art. 160 - A comissão procederá a todas as diligências cabíveis, recorrentes, se necessário, a técnicos e peritos, com vistas, à completa construção do processo.

§ 1º - As partes serão intimadas para todos os atos, sendo assegurado a elas o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento; de perguntas às testemunhas; e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º - O Presidente da comissão de inquérito poderá denegar pedidos manifestamente protelatório ou de ~~nenhum~~ nenhum interesse ao esclarecimento dos fatos, justificando a sua decisão.

Art. 161 - Ultimada a instrução, proceder-se-á à citação do indiciado para apresentar sua defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurado o direito de vista prévia do processo, na repartição.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum de vinte dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e desconhecido, será o mesmo citado por edital, no prazo de quinze dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, no máximo até o dobro, para diligências reputadas como imprescindíveis.

Art. 162 - Para defender o indiciado revel, será nomeado ex-offício, pelo presidente da comissão, funcionário preferencialmente de formação superior.

Art. 163 - Decorrido o prazo para a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo e remeterá o processo à autoridade que o houver instaurado, indicando, se for o caso, a disposição legal transgredida e a pena aplicável.

Art. 164 - A autoridade instauradora proferirá a decisão em trinta dias, ou remeterá o processo à autoridade competente para decidir dentro de igual prazo.

§ 1º - Não havendo decisão no prazo deste artigo, o indiciado, se estiver afastado do cargo, o reassumirá automaticamente.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanção, o julgamento caberá à autoridade competente que poderá impor a pena mais grave.

Art. 165 - Quando os fatos apurados configurarem em ilícito penal, o processo será remetido ao Ministério Público, ficando traslado na repartição.

§ Único - Se antes de instaurado ou concluído o processo, houver indício da prática de crime punível pela lei penal, a autoridade administrativa competente comunicará o fato à autoridade policial.

Art. 166 - No curso do processo administrativo, o indiciado poderá acompanhar o feito pessoalmente ou através do defensor.

Art. 167 - No curso do processo administrativo, o indiciado poderá acompanhar o feito pessoalmente ou através de defensor.

Art. 168 - É assegurado o transporte e o pagamento de diárias ao funcionário convocado a depor fora da sede da sua repartição.

Art. 169 - O indiciado somente será exonerado do seu cargo ou função, após a conclusão do processo administrativo a que responder.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 170 - O afastamento preventivo será aplicado pela autoridade instauradora do processo, quando entender que a permanência do funcionário possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ Único - O afastamento não excederá a cento e vinte dias.

justificar a inócuência do requerente ou a inadequação da pena aplicada.

§ Único - No caso de falecimento, incapacidade mental ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Art. 172 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que proferir a decisão.

§ 1º - O pedido de revisão será autuado em apenso ao processo original, devendo ser concluída em noventa dias, por decisão de tres funcionários estáveis, aplicando-se, no que couber, as disposições concernentes ao processo administrativo.

§ 2º - São impedidos de integrar a comissão revisora os funcionários que constituírem as de sindicância ou de inquérito.

Art. 172 - Da revisão não poderá resultar agravamento da pena.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - A data do funcionário público municipal será comemorada no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 174 - Serão contados dias corridos, todos os prazos previstos nesta lei, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ Único - É prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, no prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 175 - Nenhum servidor poderá ser privado de qualquer direito nem sofrer alteração em sua atividades funcionais, por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política.

Art. 176 - Os dispositivos desta lei aplicam-se, subsidiariamente, às carreiras regidas por leis especiais.

Art. 177 - São considerados como membros da família do funcionário, além do cônjuge, e filhos, quaisquer pessoas que vivam sob a sua dependência e constem de seu assentamento individual.

Art. 178 - Fica assegurada a reserva de vinte por cento das vagas dos cursos públicos, para inscrição de portadores de deficiência física.

Art. 179 - São assegurados aos funcionários, os seguintes direitos sociais e previdenciários:

- I - auxílio financeiro para moradia, transporte, cheche, alimentação e educação;
- II - pagamento pelo governo municipal, de tratamento que só pode ser realizado fora do município, de forma integral;
- III - pagamento de vinte por cento, a cada dependente legal do funcionário, calculado sobre o menor salário pago ao servidor municipal.

Art. 180 - A admissão de professores a título de contrato temporário, somente poderá ser efetuada depois de esgotadas todas as possibilidades de aproveitamento do pessoal disponível.

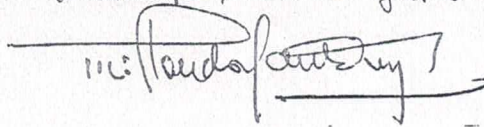
Art. 181 - É assegurado ao funcionário, o direito de pertencer a associação sindical, bem como, ao direito de greve.

Art. 182 - O presente estatuto será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 183 - O Poder Executivo fica obrigado a reproduzir e distribuir exemplares deste Estatuto a todos os servidores.

Art. 184 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 25 de julho de 1991


M. Paula